

001-0308/92

*Arns, com mérito p 8  
m 22  
SUSC. 1992  
VERO 000082*

*ag. m. 12  
8/6*

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001030892 DE 1992

NATUREZA : PL 01-0308/92-0 DE 10/09/92

PROPOVENTE: VEREADOR ARNALDO DE ABREU MADEIRA

EMENTA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação mensal no D.O.M., pe  
o Executivo, do relatório das receitas e despesas referentes ao  
sistema de transporte coletivo, e dá outras providências.

ÍNDICE

PUBLICACAO OFICIAL  
RELATORIO DE RECEITA E DESPESA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - SMT  
SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - SMTU  
TRANSPORTE COLETIVO URBANO

OBSERVAÇÕES:

*Lei nº 11.379/93*

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
21/10/2010 15:13:10

00000010598-82



ARQUIVADO EM 28/6/93

CHEFE DA SE  
LOIZA TALEGA ARANHA  
Chefe do Setor Técnico



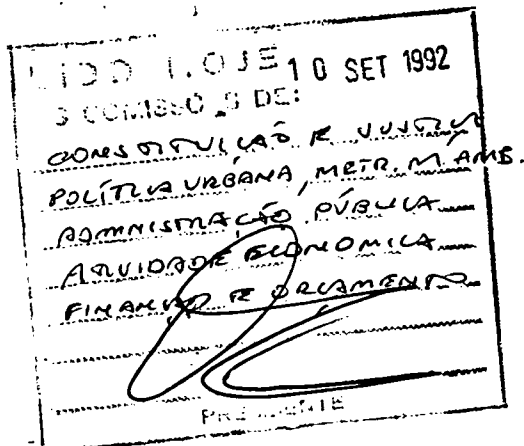
DIGITADO

A. I. M. J. A. C.

## Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 do proc.  
n.º 308 de 19 92

PROJETO DE LEI

01 - PL  
01-0308/92-0

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação mensal no D.O.M., pelo Executivo, do relatório das receitas e despesas referentes ao sistema de transporte coletivo e das outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

rejeitado  
por 8/12/92  
na 23ª S.E.

Art. 1º - Deverá o Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes Urbanos do Município, gerenciadora do Sistema Municipal de Transportes Urbanos, instituído pela Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, publicar, até o dia 10 (dez) de cada mês vencido, subsequente ao fechamento das contas, relatório das receitas e despesas do referido sistema, incluindo:

I - O montante da arrecadação tarifária, especificando cada uma das empresas arrecadadoras e o pagamento feito às empresas contratadas, especificando a origem dos recursos e a quantia paga a cada uma delas;

II - O número total de ônibus por empresa, o número de ônibus em circulação, bem como a quilometragem rodada e o número de passageiros transportados por veículo de cada uma das empresas integrantes do sistema.

A

.segue.



# Câmara Municipal de São Paulo

|           |     |           |
|-----------|-----|-----------|
| Folha n.º | 02  | do proc.º |
| n.º       | 308 | de 1992   |

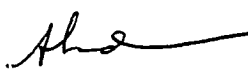
Art. 2º - Para compreensão e controle do quadro demonstrativo aludido no artigo anterior, a Secretaria Municipal de Transportes deverá cuidar da clareza e precisão dos números indicativos nos itens I e II, do artigo anterior, no tocante à identificação dos valores e da quilometragem dos ônibus, de todas as empresas integrantes do sistema.

Art. 3º - As empresas de transportes coletivos integrantes do referido sistema que não fornecerem à S.M.T., órgão gerenciador, os dados acima mencionados, ficam sujeitas às penalidades contratuais, na forma prevista no art. 24 da Lei nº 11.037/91.

Art. 4º - O Executivo regulamentará por decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, o disposto na presente lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 1992.

  
ARNALDO DE ABREU MADEIRA  
Vereador



# *Câmara Municipal de São Paulo*

## J U S T I F I C A T I V A

Com a implantação do Sistema Municipal de Transportes Urbanos, na forma da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, que está sendo gerenciado exclusivamente pela Secretaria Municipal de Transportes do Município de São Paulo, tornar-se indispensável e imperioso ao Legislativo paulistano a criação legal de mecanismos de acompanhamento, controle e fiscalização das operações inerentes ao sistema, aliás em estrito cumprimento ao seu papel desenhado pela Lei Orgânica do Município, especificamente que tange à competência inserida no art. 14, inciso XV, que assim dispõe: "fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, sempre que solicitado;".

Com essa finalidade, apresentamos à superior consideração dos nossos pares o incluso Projeto de Lei que fixa regras obrigatórias à Chefia do Executivo, através do órgão competente, a S.M.T., para a publicação mensal no Diário Oficial do Município do relatório resumido das receitas e despesas referentes ao aludido Sistema de Transportes Coletivos, incluindo-se nesta divulgação:

- a) o montante da arrecadação tarifária, especificando cada uma das empresas arrecadadoras;
- b) o número de ônibus em circulação, a quilometragem rodada bem como o número de passageiros transportados por veículo de cada empresa integrante do sistema;
- c) o quadro de pagamentos efetuados às empresas contratadas, relacionadas uma a uma, com a indicação dos recursos para esse fim.

Com esses dados mensalmente publicados estará o Legislativo apto a exercer a fiscalização adequada do funcionamento do sistema, promovendo, se for o caso, o apontamento de quaisquer tipos de desvirtuamento ou irregularidades que venham, porventura ocorrer no sistema de transportes coletivos em vigor.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

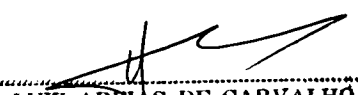
Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 308 de 19 92-14 09 92 (a)

Sobre o assunto, nada consta  
em 14-09-92.

  
JAIR FERREIRA FILHO  
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de  
Constituição e Justiça;  
Em 15/09/92

  
LUIZ AREIAS DE CARVALHO  
Assessor Técnico Leg. Chefe-  
A. T. M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 15/09/92 às 1700hs. *[Signature]*

Ao Nobre Vereador Valfredo Ferreira  
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
em 18 de 09 de 19. 92

*[Signature]*  
Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 05 .....

Em 30 de 09 92

(a) *[Signature]* .....



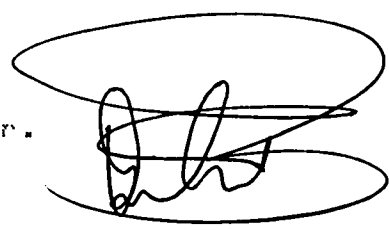
Folha n.º ..... do Proc.  
N.º ..... de 19 .....  
O Funcionário .....

# *Câmara Municipal de São Paulo*

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 30/09/92

Ver. 

Relator

DEFERIDO

  
Ver. HENRIQUE PACHECO

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE, Juntado nesta data <sup>papel para informação</sup><sub>documento</sub>, rubricado sob

folha n. 06/07, 02/10/92 2) <sup>187</sup>



# Câmara Municipal de São Paulo

PARECER  
1377/92

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI DE 308/92.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arnaldo de Abreu Madeira, visa dispor sobre a obrigatoriedade de publicação mensal no D.O.M., pelo Executivo, do relatório das receitas e despesas referentes ao Sistema de Transporte Coletivo.

A propositura coaduna-se com as funções próprias do Poder Legislativo para fiscalizar o desempenho da Administração Direta e Indireta e a destinação do dinheiro público, conforme a determinação do art. 47 da Lei Orgânica do Município.

O controle externo, independentemente da forma adotada, tem por finalidade avaliar a legalidade e a legitimidade dos atos praticados pelo administrador público, bem como a adequação destes à sua finalidade.

A Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, que instituiu o Sistema Municipal de Transportes Urbanos, omitiu-se a respeito e não especificou mecanismos que efetivassem o acompanhamento dos serviços prestados à população pela C.M.T.C., ou por empresas contratadas pelo Poder Público. Assim, o presente projeto almeja criar métodos legais para fiscalizar as operações realizadas pertinentes ao Sistema de Transporte Municipal, haja vista a importância conferida ao Serviço de Transporte Coletivo, caracterizado, como serviço público essencial, conforme previsão do artigo 30, inciso V, da Constituição Federal.

Ademais, a proposição também se identifica com o princípio da transparência na ação do governo, diretriz disposta no art. 22, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

A matéria ampara-se nos artigos 22, inciso III; 13, inciso I, e 14, inciso XV, da L.O.M.

Porém, a propositura define e comete atribuições à Secretaria Municipal de Transportes, esbarrando no disposto no artigo 69, inciso XVI, da L.O.M. que atribui iniciativa privativa ao prefeito para propor à Câmara Municipal projetos de lei que versem sobre estrutura e atribuições das Secretarias municipais.

Por essa razão, a fim de adequar o projeto às disposições da L.O.M., propomos o seguinte Substitutivo:

Substitutivo

ao Projeto de Lei nº 308/92.

*RESOLUÇÃO NA 238.56  
em 8.12.92.*

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação mensal no D.O.M., pelo Executivo, do relatório das receitas e despesas referentes ao sistema de transporte coletivo e dá outras providências.



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do Proc.  
N.º 308 de 1992  
O Funcionário

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O Executivo deverá publicar, por intermédio do Sistema Municipal de Transportes, instituído pela Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, relatório das receitas e despesas do referido sistema incluindo:

I - O montante da arrecadação tarifária, especificando cada uma das empresas arrecadadoras e o pagamento feito às empresas contratadas, especificando a origem dos recursos e a quantia paga a cada uma delas;

II - O número total de ônibus por empresa, o número de ônibus em circulação, bem como a quilometragem rodada e o número de passageiros transportados por veículo de cada uma das empresas integrantes do Sistema.

Art. 2º - Para compreensão e controle do quadro demonstrativo aludido no artigo anterior, o Executivo deverá cuidar da clareza e precisão dos números indicativos nos itens I e II do artigo anterior, no tocante à identificação dos valores e da quilometragem dos ônibus de todas as empresas integrantes do Sistema.

Art. 3º - As empresas de transportes coletivos, integrantes do referido sistema, que não fornecerem ao Executivo os dados acima mencionados ficam sujeitas às penalidades contratuais, na forma prevista no art. 24 da Lei nº 11.037/91.

Art. 4º - O Executivo regulamentará por decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, o disposto na presente lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

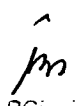
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 02/10/92

Presidente

À ATM.

Encaminho o presente a pedido, esclarecendo  
que o parecer será publicado no DOM de 09/12/92,  
conforme despacho do N. Presidente desta Comissão,  
constante de fls. 06

Em, 08.12.92

  
ANGELA BORINI ANDREONI  
Secretária



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 08 do proc.  
nº. 308 de 1992

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS  
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E  
MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; ATIVIDADE ECONÔMICA, E  
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 308/92

*Liberto*  
*08/08/92*

Trata-se projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arnaldo Madeira, visando obrigar o Executivo a publicar, mensalmente, no Diário Oficial do Município, o relatório das receitas e despesas referentes ao Sistema de Transporte Coletivo. A propositura visa dar cumprimento ao artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, e efetividade à função fiscalizatória própria do Poder Legislativo.

O controle externo, independentemente da forma adotada, tem por finalidade avaliar a legalidade e a legitimidade dos atos praticados pelo administrador público, bem como a adequação destes à sua finalidade.

A Lei 11.037, de 25 de julho de 1991, que instituiu o Sistema Municipal de Transportes Urbanos, omitiu-se a respeito da forma da fiscalização dos contratos pelo Legislativo, não especificando mecanismos que efetivassem o acompanhamento dos serviços prestados à população pela C.M.T.C., ou por empresas contratadas pelo Poder Público. Por essa razão, o projeto almeja criar mecanismos legais que possibilitem a toda a população fiscalizar as operações realizadas pelo Sistema de Transporte Municipal.

Ademais, a proposição também se identifica com o princípio da transparência na ação do governo, diretriz disposta no art. 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e da fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal, prevista no art. 9º, inciso II, da L.O.M.

A matéria ampara-se nos artigos 2º, inciso III; 13, inciso I; 14, inciso XV, e 47 todos da L.O.M.

Pela Legalidade.

Porém, a propositura define e comete atribuições à Secretaria Municipal de Transportes, esbarrando no art. 69, inciso XVI, da L.O.M. que reserva privativamente ao Prefeito a iniciativa para propor à Câmara Municipal projetos de lei que versem sobre estrutura e atribuições das Secretarias municipais.

A fim de adequar o projeto às disposições da L.O.M., propomos ao final um Substitutivo.

No mérito a proposta merece integral acolhimento, pois constitui um importante mecanismo de controle da ação governamental, no momento em que a sociedade brasileira clama pela volta da ética e dos valores morais à ação política.

Favorável, portanto, o parecer.

Quanto ao aspecto financeiro, considerando que as publicações aventadas acarretarão despesas de pequena monta, somos favoráveis à iniciativa.

Substitutivo /92 ao projeto de lei 308/92

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação mensal no D.O.M., pelo Executivo, do relatório das receitas e despesas referentes ao sistema

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E SANÇÃO



23 MAR 1993



*aprovado em 8/12/92 na 238.S.E.*

de ~~PRESENCIA~~



# Câmara Municipal de São Paulo

de transporte coletivo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O Executivo deverá publicar, por intermédio do Sistema Municipal de Transportes, instituído pela Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, o relatório das receitas e despesas do referido sistema incluindo:

I - O montante da arrecadação tarifária, especificando cada uma das empresas arrecadadoras e o pagamento feito às empresas contratadas, especificando a origem dos recursos e a quantia paga a cada uma delas;

II - O número total de ônibus por empresa, o número de ônibus em circulação, bem como a quilometragem rodada e o número de passageiros transportados por veículo de cada uma das empresas integrantes do Sistema.

Art. 2º - Para compreensão e controle do quadro demonstrativo aludido no artigo anterior, o Executivo deverá cuidar da clareza e precisão dos números indicativos nos itens I e II do artigo anterior, no tocante à identificação dos valores e da quilometragem dos ônibus de todas as empresas integrantes do Sistema.

Art. 3º - As empresas de transportes coletivos, integrantes do referido sistema, que não fornecerem ao Executivo os dados acima mencionados ficam sujeitas às penalidades contratuais, na forma prevista no art. 24 da Lei nº 11.037/91.

Art. 4º - O Executivo regulamentará por decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, o disposto na presente lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Reunidas de

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ATIVIDADE ECONÔMICA

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Sargento  
Pieretti



# Câmara Municipal de São Paulo

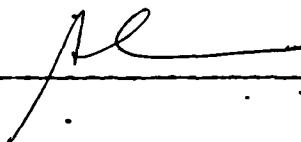
## REQUERIMENTO DE INVERSÃO

*aprovado  
8/12/92*

SENHOR PRESIDENTE,

REQUEIRO NA FORMA REGIMENTAL, OUVIDO O EGRÉGIO  
PLENÁRIO, SEJA INVERTIDA A PAUTA DA ORDEM DO DIA DA  
PRESENTE SESSÃO, CONSIDERANDO-SE COMO ÍTEM 24  
O ATUAL ÍTEM Nº 27.

SALA DAS SESSÕES, ..... DE ..... DE 1992.





# Câmara Municipal de São Paulo

308  
11  
10 98  
O. Funcionário

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA  
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL.

No.: 308/92.

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: \_\_\_\_\_

☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

238<sup>o</sup> SESSÃO

REALIZADA EM 8 DE dezembro DE 1972

Subt. da Comissão

| VEREADORES                         | VOTOU |     | ABSTENÇÃO | VEREADORES                    | VOTOU |     | ABSTENÇÃO |
|------------------------------------|-------|-----|-----------|-------------------------------|-------|-----|-----------|
|                                    | SIM   | NÃO |           |                               | SIM   | NÃO |           |
| 1. Adriano Diogo                   | X     |     |           | 28. Jamil Achôa               | X     |     |           |
| 2. Albertino Nobre                 | X     |     |           | 29. João Carlos Alves         | X     |     |           |
| 3. Alex Freua Netto                | X     |     |           | 30. Jooji Hato                | X     |     |           |
| 4. Alfredo Martins                 | X     |     |           | 31. José F. do Nascimento     | X     |     |           |
| 5. Almir Guimarães                 | X     |     |           | 32. José Viviani Ferraz       | X     |     |           |
| 6. Andrade Figueira                | X     |     |           | 33. Juarez Soares             |       |     |           |
| 7. Anílio Carlos Caruso            | X     |     |           | 34. Jucelino Silva Neto       |       |     |           |
| 8. Antonio José S. Fo. (BIRÓ-BIRÓ) |       |     |           | 35. Júlio Cesar Filho         |       |     |           |
| 9. Antônio Sampaio                 | X     |     |           | 36. Lídia Correa              |       |     |           |
| 10. Arnaldo de Abreu Madeira       | X     |     |           | 37. Luiz Carlos Moura         |       |     |           |
| 11. Arselino Tatto                 | X     |     |           | 38. Marcos Mendonça           | X     |     |           |
| 12. Aurelino de Andrade            | X     |     |           | 39. Mario Noda                | X     |     |           |
| 13. Francisco Santos Batista Fo.   |       |     |           | 40. Mauricio Faria            | X     |     |           |
| 14. Bruno Féder                    |       |     |           | 41. Nelson Guerra             | X     |     |           |
| 15. Arnélindo Passoni              |       |     |           | 42. Osvaldo Giannotti         | X     |     |           |
| 16. Devanir Ribeiro                | X     |     |           | 43. Osvaldo Sanches           |       |     |           |
| 17. Eder Jofre                     | X     |     |           | 44. Paulo Kobayashi           | X     |     |           |
| 18. Edson Falanga                  | X     |     |           | 45. Roberto Trípoli           |       |     |           |
| 19. Fausto Tomaz de Lima           | X     |     |           | 46. Tereza Cristina S. Lajolo | X     |     |           |
| 20. Fermino Fechio                 |       |     |           | 47. Terezinha Martins         | X     |     |           |
| 21. Gabriel Ortega                 | X     |     |           | 48. Tita Dias                 | X     |     |           |
| 22. Geraldo Blota                  | X     |     |           | 49. Ushitaro Kamia            |       |     |           |
| 23. Gilberto Nascimento            |       |     |           | 50. Valfredo Ferreira Silva   |       |     |           |
| 24. Guilherme Gianetti             | X     |     |           | 51. Vital Molasco             | X     |     |           |
| 25. Henrique Pacheco               | X     |     |           | 52. Walter Abrahão            |       |     |           |
| 26. Irde Cardoso                   |       |     |           | 53. Gilson Almeida Barreto    | X     |     |           |
| 27. Ítalo Cardoso                  | X     |     |           |                               |       |     |           |

VOTARAM "SIM": 26 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": \_\_\_\_\_ Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES: \_\_\_\_\_ Srs. Vereadores

VISTO

SECRETARIO



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 42 do proc.  
Nº. 308 de 1998  
No.: 308/92.

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA  
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

P.L.

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: Arnaldo Madureira

246º

SESSÃO

☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM

DE

DE 19

adimundo 3 Junho

| VEREADORES                         | VOTOU |     | ABSTENÇÃO | VEREADORES                    | VOTOU |     | ABSTENÇÃO |
|------------------------------------|-------|-----|-----------|-------------------------------|-------|-----|-----------|
|                                    | SIM   | NÃO |           |                               | SIM   | NÃO |           |
| 1. Adriano Diogo                   |       |     |           | 28. Jamil Achôa               | X     |     |           |
| 2. Albertino Nobre                 | X     |     |           | 29. João Carlos Alves         |       |     |           |
| 3. Alex Freua Netto                | X     |     |           | 30. Jooji Hato                |       |     |           |
| 4. Alfredo Martins                 | X     |     |           | 31. José F. do Nascimento     | X     |     |           |
| 5. Almir Guimarães                 |       |     |           | 32. José Viviani Ferraz       | X     |     |           |
| 6. Andrade Figueira                | X     |     |           | 33. Juarez Soares             |       |     |           |
| 7. Antônio Carlos Caruso           | X     |     |           | 34. Jucelino Silva Neto       |       |     |           |
| 8. Antonio José S. Fo. (BIRD-BIRD) | X     |     |           | 35. Júlio Cesar Filho         | X     |     |           |
| 9. Antônio Sampaio                 |       |     |           | 36. Lídia Correa              |       |     |           |
| 10. Arnaldo de Abreu Madeira       |       | X   |           | 37. Luiz Carlos Moura         |       |     |           |
| 11. Arselino Tatto                 |       |     |           | 38. Marcos Mendonça           |       |     |           |
| 12. Aurelino de Andrade            |       |     |           | 39. Mario Moda                | X     |     |           |
| 13. Francisco Santos Batista Fo.   | X     |     |           | 40. Mauricio Faria            |       |     |           |
| 14. Bruno Féder                    | X     |     |           | 41. Nelson Guerra             | X     |     |           |
| 15. Arnélindo Passoni              |       |     |           | 42. Osvaldo Giannotti         | X     |     |           |
| 16. Devanir Ribeiro                |       |     |           | 43. Osvaldo Sanches           | X     |     |           |
| 17. Eder Jofre                     |       | X   |           | 44. Paulo Kobayashi           | X     |     |           |
| 18. Edson Falanga                  | X     |     |           | 45. Roberto Trípoli           |       |     |           |
| 19. Fausto Tomaz de Lima           | X     |     |           | 46. Tereza Cristina S. Lajolo |       |     |           |
| 20. Fermio Fechio                  |       |     |           | 47. Terezinha Martins         |       |     |           |
| 21. Gabriel Ortega                 | X     |     |           | 48. Tita Dias                 |       |     |           |
| 22. Geraldo Blota                  | X     |     |           | 49. Ushitaro Kania LICENCIADO |       |     |           |
| 23. Gilberto Nascimento            |       |     |           | 50. Valfredo Ferreira Silva   |       |     |           |
| 24. Guilherme Gianetti             | X     |     |           | 51. Vital Nolasco             |       |     |           |
| 25. Henrique Pacheco               |       |     |           | 52. Walter Abrahão            | X     |     |           |
| 26. Irede Cardoso                  |       | X   |           | 53. Gilson Almeida Barreto    |       | X   |           |
| 27. Ítalo Cardoso                  |       |     |           |                               |       |     |           |

VOTARAM "SIM": 23 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": 1 Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES: 3 Srs. Vereadores

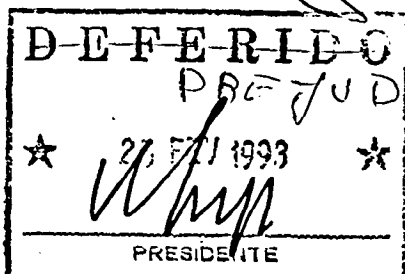
VISTO:

SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13 do proc.  
1308 de 1992  
Ofuncionário



## REQUERIMENTO

13 - REQ.D(S/PROC)  
13-0084/93-0

Senhor Presidente,

REQUEIRO, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 275 do Regimento Interno desta Casa, o desarquivamento e a volta à tramitação dos projetos, abaixo relacionados, de autoria do Vereador Arnaldo Madeira:

### PL's nºs:

80/89  
216/89  
217/89  
218/89  
607/89  
363/90  
379/90  
417/90  
59/91  
332/91  
110/92  
308/92

APROV. 1º

### PR nº:

028/92

### PDL nº:

013/92

### PL0's nºs:

029/91  
003/92  
009/92

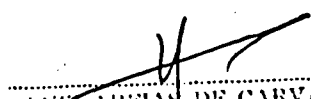
Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 1993.

MARCOS MENDONÇA  
Líder da Bancada do PSDB

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Para as devidas providências.

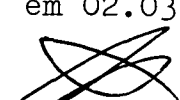
01.03.93

  
LÚCIA TEREZA ARAÚJO  
Assessor Técnico Leg. Chefe-  
A.T.M.

À ATM - Senhor Assessor-Chefe,

Informamos que o P.L. nº 308/92  
não se encontra arquivado.

DT.94, em 02.03.93.

  
LÚCIA TEREZA ARAÚJO  
Chefe da Seção Técnica M |



Folha Nº 14 do proc.  
127 302 de 1950  
O Substituto do

\* \* \*

— — —

**CÓD. 0596**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
— TAQUIGRAFIA —

| RODÍZO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO  | DATA    | ORADOR | CONT. APARTE |
|--------|-------|------------|---------|---------|--------|--------------|
| 7      | 2     | ANA        | 21 S.O. | 23.3.93 |        |              |

ráveis dirão "sim"; os contrários, "não".

|                |          |
|----------------|----------|
| Folha Nº. 15   | do proc. |
| Nº. 308        | de 19 92 |
| O seu conteúdo | ~        |

\* \* \*

-Feita a chamada, sob a Presidência do Sr. Antônio Sampaio,  
verifica-se que:

-votaram "sim" os srs.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
— TAQUIGRAFIA —

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO   | DATA    | ORADOR | CONT. APARTE |
|---------|-------|------------|----------|---------|--------|--------------|
| 7       | 3     | ANA        | 3ª Extra | 23.3.93 |        |              |

Folha Nº 16 do proc.  
L. 308 de 1992  
O funcionário

O SR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - Votaram "sim"

47 Srs. Vereadores. Está aprovado o substitutivo das Comissões. Vai à sanção.

Passamos a ler o seguinte.

\* \* \*

PL 022/92, do Vereador Imeldo Madeira (PDS)

Altera o § 2 do Art. 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Fase da Discussão: 1ª

Aprovação mediante voto nominal, favorável, de 2/3 dos membros da Câmara.

\* \* \*

O SR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão. A votos. O Sr. Secretário fará a chamada. Os Srs. Vereadores favoráveis dirão "sim"; os contrários, "não".

\* \* \*

-Feita a chamada, sob a Presidência do Sr. Antônio Sampaio, verifica-se que:

-votaram "sim" os Srs. Vereadores...



# Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA  
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

Forma Nº. 17 do proc.  
Nº. 308 de 98  
O funcionário  
No.: 308/92

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

3ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 23 DE Mar DE 1973

| VEREADORES                      | VOTOU |     | ABSTENÇÃO | VEREADORES                      | VOTOU |     | ABSTENÇÃO |
|---------------------------------|-------|-----|-----------|---------------------------------|-------|-----|-----------|
|                                 | SIM   | NÃO |           |                                 | SIM   | NÃO |           |
| 1. Adriano Diego                | X     |     |           | 29. Hanna Gharib                | X     |     |           |
| 2. Alberto Calvo                | X     |     |           | 30. Henrique Pacheco            | X     |     |           |
| 3. Aldaiza Spasati              | X     |     |           | 31. Ítalo Cardoso               | X     |     |           |
| 4. Alex Freua Netto             | X     |     |           | 32. Jooji Hato                  | X     |     |           |
| 5. Almir Guimarães              | X     |     |           | 33. José Índio F. do Nascimento | X     |     |           |
| 6. Ana Martins                  | X     |     |           | 34. José Mentor                 | X     |     |           |
| 7. Antônio Carlos Caruso        | X     |     |           | 35. José Viviani Ferraz         | X     |     |           |
| 8. Antonio Paiva Monteiro Filho | X     |     |           | 36. Lídia Correa                | X     |     |           |
| 9. Antônio Sampaio              | X     |     |           | 37. Manoel Sala                 | X     |     |           |
| 10. Archibaldo Zancra           | X     |     |           | 38. Mario Noda                  | X     |     |           |
| 11. Arnaldo de Abreu Madeira    | X     |     |           | 39. Marcos Mendonça             | X     |     |           |
| 12. Arselino Tatto              | X     |     |           | 40. Mario Dias                  | X     |     |           |
| 13. Aurélio Nomura              | X     |     |           | 41. Maurício Faria              | X     |     |           |
| 14. Avanir Duran Galhardo       | X     |     |           | 42. Miguel Colasuonno           | X     |     |           |
| 15. Brasil Vita                 | X     |     |           | 43. Murillo Antunes Alves       | X     |     |           |
| 16. Bruno Féder                 | X     |     |           | 44. Nelo Rodolfo                | X     |     |           |
| 17. Chico Whitaker              | X     |     |           | 45. Odilon Guedes               | X     |     |           |
| 18. Cosme Lopes                 | X     |     |           | 46. Osvaldo Giannotti           | X     |     |           |
| 19. Dalmo Pessoa                | X     |     |           | 47. Osvaldo Sanches             | X     |     |           |
| 20. Darcio Arruda               | X     |     |           | 48. Paulo Kobayashi             | X     |     |           |
| 21. Devanir Ribeiro             | X     |     |           | 49. Roberto Trípoli             | X     |     |           |
| 22. Eder Jofre                  | X     |     |           | 50. Tereza Cristina Lajolo      | X     |     |           |
| 23. Edivaldo Estima             | X     |     |           | 51. Ushitaro Kamia              | X     |     |           |
| 24. Emilio Meneghini            | X     |     |           | 52. Vital Nolasco               | X     |     |           |
| 25. Faria Lima                  | X     |     |           | 53. Wadih Murtran               | X     |     |           |
| 26. Gilberto Kassab             | X     |     |           | 54. Walter Abrahão              | X     |     |           |
| 27. Gilberto Nascimento         | X     |     |           | 55. Zulaie Cobra Ribeiro        | X     |     |           |
| 28. Guilherme Gianetti          | X     |     |           |                                 |       |     |           |

VOTARAM "SIM": 55 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": 0 Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES: 0 Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-18-

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 308 de 19 92 / / (a).....

*Marcelo*

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo de fls.8 e 9 foi aprovado em 2a.discussão na 3a. S.Extraordinária de 23 de março do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

26.03.93

*[Signature]*  
LUIZ ARENS DE CARVALHO  
Assessor Técnico Leg. Chofo.  
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

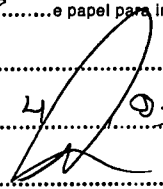
26 / 03 / 1993  
18:00h.

*[Signature]*

SE GUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº ..... 19 a 26 .....

Em ..... 19 / 4 / 2003 .....

(a) .....  .....



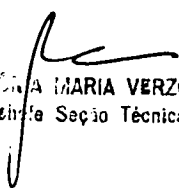
# Câmara Municipal de São Paulo

Folha N°. 19 do p. v.  
N°. 308 de 1992  
O funcionário

Sr. Marcos,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo,  
providenciar carta de lei e registro.

20/03/93

  
SRA MARIA VERZOLLA  
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado conforme solicitado.

31/03/93

  
Marcos Antonio Leônidas  
Oficial Legislativo



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha N°. 20 do proc.  
N°. 308 de 1992  
O funcionário

São Paulo, 31 de março de 1993.

DT7-LEG3  
OFICIO N. 300045/93

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 23 de março do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 308/92 de autoria do Vereador Arnaldo de Abreu Madeira - dispondo sobre a obrigatoriedade de publicação mensal no D.O.M., pelo Executivo, do relatório das receitas e despesas referentes ao sistema de transporte coletivo.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
ANTONIO SAMPAIO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Engenheiro Paulo Salim Maluf  
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



# *Câmara Municipal de São Paulo*

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 23 DE MARÇO DE 1993. Cópia extraída de fl. nº 08/09 do Processo nº 308/92. (PROJETO DE LEI Nº 308/92). Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação mensal no D.O.M., pelo Executivo, do relatório das receitas e despesas referentes ao sistema de transporte coletivo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Executivo deverá publicar, por intermédio do Sistema Municipal de Transportes, instituído pela Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, o relatório das receitas e despesas do referido sistema incluindo: I - O montante da arrecadação tarifária, especificando cada uma das empresas arrecadadoras e o pagamento feito às empresas contratadas, especificando a origem dos recursos e a quantia paga a cada uma delas; II - O número total de ônibus por empresa, o número de ônibus em circulação, bem como a quilometragem rodada e o número de passageiros transportados por veículo de cada uma das empresas integrantes do Sistema. Art. 2º - Para compreensão e controle do quadro demonstrativo aludido no artigo anterior, o Executivo deverá cuidar da clareza e precisão dos números indicativos nos itens I e II do artigo anterior, no tocante à identificação dos valores e da quilometragem dos ônibus de todas as empresas integrantes do Sistema. Art. 3º - As empresas de transportes coletivos, integrantes do referido sistema, que não fornecerem ao Executivo os dados acima menciona-

*cf*



# Câmara Municipal de São Paulo

dos ficam sujeitas às penalidades contratuais, na forma prevista no art. 24 da Lei nº 11.037/91. Art. 4º - O Executivo regulamentará por decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, o disposto na presente lei. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, Marcos Antonio Leônidas Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu LUCIA FERREIRA BARBOSA Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" a conferi. São Paulo, 29 de março de 1993. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, SÔNIA MARIA VERZOLLA Visto, LEILA XAVIER MACHADO Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. -

Antônio Sampaio  
Ítalo Cardoso  
Éder Jofre  
Nello Rodolpho  
Aurélio Nomura

MAL



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|               |     |          |
|---------------|-----|----------|
| Folha Nº      | 23  | do proc. |
| Nº            | 308 | da 1992  |
| O funcionário |     |          |

LEI nº DE DE DE 19 .

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação mensal no D.O.M., pelo Executivo, do relatório das receitas e despesas referentes ao sistema de transporte coletivo.

*Faço saber que a Câmara, em sessão de 23 de março de 1993, decretou a seguinte lei:*

Art. 1º - O Executivo deverá publicar, por intermédio do Sistema Municipal de Transportes, instituído pela Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, o relatório das receitas e despesas do referido sistema incluindo:

I - O montante da arrecadação tarifária, especificando cada uma das empresas arrecadadoras e o pagamento feito às empresas contratadas, especificando a origem dos recursos e a quantia paga a cada uma delas;

II - O número total de ônibus por empresa, o número de ônibus em circulação, bem como a quilometragem rodada e o número de passageiros transportados por veículo de cada uma das empresas integrantes do Sistema.

Art. 2º - Para compreensão e controle do quadro demonstrativo aludido no artigo anterior, o Executivo deverá cuidar da clareza e precisão dos números indicativos nos itens I e II do artigo anterior, no tocante à identificação dos valores e da quilometragem dos ônibus de todas as empresas integrantes do Sistema.

Art. 3º - As empresas de transportes coletivos, integrantes do referido sistema, que não fornecerem ao Exe-

*W.*



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 24 do proc.  
Nº. 308 de 1992  
O funcionário

cutivo os dados acima mencionados ficam sujeitas às penalidades contratuais, na forma prevista no art. 24 da Lei nº 11.037/91.

Art. 4º - O Executivo regulamentará por decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, o disposto na presente lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de março de 1993.

O Presidente,

Ulugma

MAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

|              |          |
|--------------|----------|
| Foiha Nº. 25 | de proc. |
| Nº. 308      | de 1992  |
| São Paulo    |          |

São Paulo, 31 de março de 1993

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 45 de  
31.03.93, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal copia autên-  
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei  
nº 308/92 de autoria do Versador Arnaldo Madeira

ANEXO:

01/04/93  
Recebido Holo



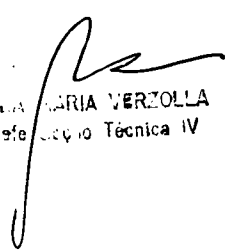
# Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 261 do proc.  
Nº. 308 de 1992  
O funcionário

À A.T.M. -

Para as devidas providências, tendo em visto o recebimento de veto total.

19/04/93

  
SILVIA MARIA VERZOLLA  
Chefe de Serviço Técnico IV



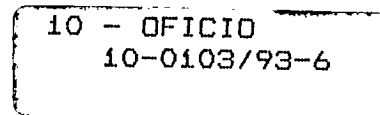
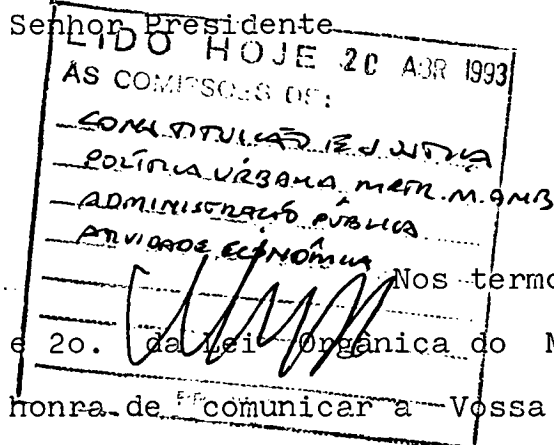
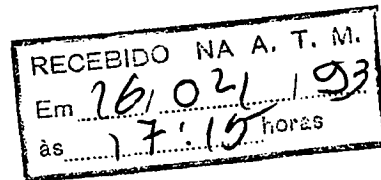
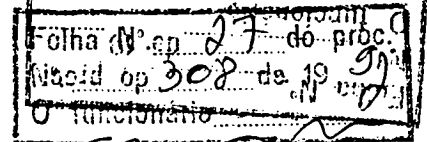
# Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 15 de Abril de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

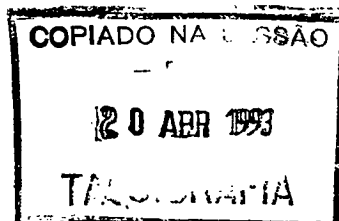
114 / 93

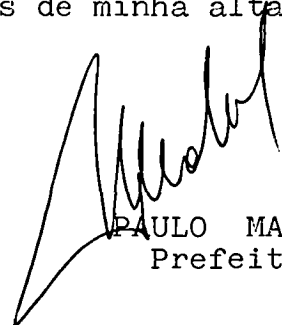


Senhor Presidente

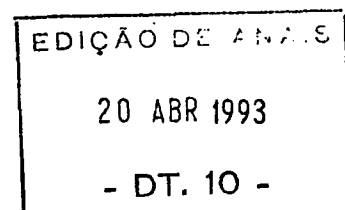
Nos termos do artigo 42, parágrafos 10. e 20. da Lei Orgânica do Município de São Paulo, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Projeto de Lei no. 308/92 recebeu veto total deste Executivo, conforme razões expostas no Ofício ATL. no. 113, de 15 do corrente.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



  
PAULO MALUF  
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo  
SPF/fsc





# Prefeitura do Município de São Paulo 1

São Paulo, 15 de *março* de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

113 /93

|               |          |
|---------------|----------|
| Folha Nº. 28  | do proc. |
| Nº. 308       | de 19 93 |
| O funcionário |          |

Senhor Presidente

|                   |
|-------------------|
| COPIADO NA SESSÃO |
| DE -              |
| 20 ABR 1993       |

|                      |
|----------------------|
| RECEBIDO NA A. T. M. |
| Em 16/04/93          |
| às 17h15             |

|                  |
|------------------|
| REJEITADO O VETO |
| 02 JUN 1993      |
| Presidente       |

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício DT.7/Leg.3/300045/93, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada em sessão de 23 de março do corrente, relativa ao projeto de lei no. 308/92.

De autoria de um dos ilustres membros dessa Colenda Casa de Leis, o nobre Vereador Arnaldo de Abreu Madeira, a medida dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação mensal no D.O.M., pelo Executivo, do relatório das receitas e despesas referentes ao sistema de transporte coletivo.

Mencionado relatório deverá ser detalhado, incluindo o montante da arrecadação tarifária, as empresas arrecadadoras e o pagamento feito às contratadas, bem como o número de ônibus por empresa, o número de ônibus em circulação, a quilometragem rodada e o número de passageiros transportados por veículo, ficando as empresas que não fornecerem os dados ao Executivo, sujeitas às penalidades contratuais.

Não obstante se reconheça o propósito meritório do autor da propositura, não pode a mesma prosperar por manifestamente inconstitucional e contrária ao interesse público, impondo-se, como ora o faço, nos termos do disposto no artigo 42, § 10., da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a aposição de veto total, pelas razões a seguir aduzidas.

De início, cabe ressaltar que o projeto aprovado porta insanável vício de iniciativa, pois cuida de matéria cujo impulso inicial é reservado ao Executivo.

De fato, fiscalização da operação do sistema municipal de transportes, ainda que por via de publicação de dados, se insere no âmbito de competência exclusiva do Prefeito, consoante artigo 69, IX, da Lei Orgânica do Município, que estabelece:

"Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei:

.....



IX - apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;"

É inegável que a fiscalização pretendida está inserta nas regras atinentes ao regime de operação do transporte coletivo.

A seu turno, dispõe o artigo 37, § 2o., IV, do Estatuto da Comuna:

Art. 37 - .....

§ 2o. - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....  
IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária;" (grifei).

Destarte, ao legislar sobre matéria de competência exclusiva do Prefeito, cuja iniciativa lhe é reservada, o projeto vindo à sanção fere o dispositivo constitucional inserto no artigo 2o. da nossa Carta Magna, que consagra o princípio da separação dos poderes, transposto, por obrigatório, para o artigo 6o. da Lei Orgânica do Município.

Sob outro aspecto, ainda, revela-se inconstitucional a propositura.

De se ver que a medida exige uma série de dados e informações que entende necessários à clareza dos atos.

No entanto, os artigos 115 e 116 da Lei Orgânica já dispõem sobre a publicação mensal dos atos e contratos da Administração, permitindo, porém, a publicação resumida dos atos não normativos, com vistas à redução das despesas pertinentes.

É de se concluir, pois, que a medida está restringindo o conteúdo da Lei Fundamental, impondo regras e procedimentos que configuram a ingerência do Legislativo na Administração.

É certo que o Executivo responde por seus atos, interna e externamente, de modo que não pode ser compelido a praticá-los segundo critérios fixados pelo Legislativo.

Destarte, ao impor regras e formas para atos que não são seus, mas do Executivo, o Legislativo interfere no campo de atuação próprio de outro Poder, ferindo mais uma vez, o princípio da independência e harmonia dos poderes, antes mencionado.

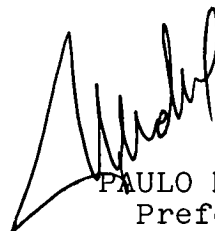
De outra parte, o projeto revela-se contrário ao interesse público, ao deixar dúvidas quanto à sua interpretação, vez que a ementa refere-se à publicação mensal do relatório, enquanto que os dispositivos integrantes da medida não mencionam qualquer prazo para cumprimento da obrigação, o que tornaria inócuo o projeto.

Ademais, para que a publicação fosse realizada nos moldes propostos, imprescindível seria a verificação da maneira pela qual é feito o controle do sistema, uma vez que, se não houver coincidência entre os dados propostos e a forma de fiscalização, o projeto se tornará inviável.

Pelas razões de ordem jurídico-legal expostas, e por afrontar o interesse público, não pode o projeto prosperar, impondo-se o presente veto total.

Com as considerações expendidas, e restituindo a cópia autêntica de início mencionada, devolvo o assunto à apreciação dessa Colenda Edilidade.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF  
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo  
SPF/fsc



# *Câmara Municipal de São Paulo*

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 23 DE MARÇO DE 1993. Cópia extraída de fl. nº 08/09 do Processo nº 308/92. (PROJETO DE LEI Nº 308/92). Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação mensal no D.O.M., pelo Executivo, do relatório das receitas e despesas referentes ao sistema de transporte coletivo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Executivo deverá publicar, por intermédio do Sistema Municipal de Transportes, instituído pela Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, o relatório das receitas e despesas do referido sistema incluindo: I - O montante da arrecadação tarifária, especificando cada uma das empresas arrecadadoras e o pagamento feito às empresas contratadas, especificando a origem dos recursos e a quantia paga a cada uma delas; II - O número total de ônibus por empresa, o número de ônibus em circulação, bem como a quilometragem rodada e o número de passageiros transportados por veículo de cada uma das empresas integrantes do Sistema. Art. 2º - Para compreensão e controle do quadro demonstrativo aludido no artigo anterior, o Executivo deverá cuidar da clareza e precisão dos números indicativos nos itens I e II do artigo anterior, no tocante à identificação dos valores e da quilometragem dos ônibus de todas as empresas integrantes do Sistema. Art. 3º - As empresas de transportes coletivos, integrantes do referido sistema, que não fornecerem ao Executivo os dados acima menciona-

cl  
[assinatura]



# Câmara Municipal de São Paulo

Arquivo nº 32 de 1993  
308 92

dos ficam sujeitas às penalidades contratuais, na forma prevista no art. 24 da Lei nº 11.037/91. Art. 4º - O Executivo regulamentará por decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, o disposto na presente lei. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **Marcos Antonio Leônidas** Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. **ESOMIA MARIA VÉRZOLA** Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" a conferi. São Paulo, 29 de março de 1993. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **SÔNIA MARIA VÉRZOLA** Visto, **LEILA XAVIER MACHADO** Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

MAL

cl.  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....- 33 -

do processo nº.....308..... de 19.....92.....(a).....S. P. Camini

A Comissão de Constituição e Justiça:

Tendo em vista o veto total ao  
PL. 308/92, para parecer conjunto das Comissões de Const. e  
Justiça, Pol. Urbana, Administração Pública e Atividade Eco-  
nômica.

22.04.93

  
LUIZ AZEVEDAS DE CARVALHO  
Assessor Técnico Leg. Chefe-  
A. T. M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 23/4/93 às 13- hs

76

..... 2002 - 1.11



SE GUE uu juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para Informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 34/36 .....

Em 10/05/93 .....

(a) ..... Q .....



**RELATÓRIO**

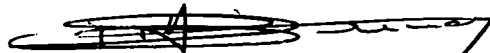
*Câmara Municipal de São Paulo*

Folha n.º 34 do proc.  
N.º 308 de 1992  
O funcionário Ep

PARER CONJUNTO Nº 193 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 308/92

Encaminha-se relatório.

Em, 11/05/93

  
PRESIDENTE

O Sr. Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 1º do art. 42 da Lei Orgânica do Município, encaminhou a esta Casa o Veto Total aposto ao projeto de lei nº 308/92, de autoria do nobre Vereador Arnaldo Madeira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação mensal no D.O.M., pelo Executivo, do relatório das receitas e despesas referentes ao sistema de transporte coletivo municipal.

A propositura recebeu Parecer Conjunto das Comissões de Constituição e Justiça; Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; Administração Pública; Atividade Econômica e Finanças e Orçamento, concluindo pela legalidade e favorável quanto ao mérito, mas apresentando substitutivo (fls. 08 e 09). O Substitutivo das Comissões foi aprovado em 1ª discussão na data de 8 de dezembro de 1992. Em 23 de março do corrente, foi o Substitutivo aprovado em 2ª discussão e levado à sanção.

O Sr. prefeito, através do Ofício ATL nº 114/93, encaminhou a esta Comissão as razões do veto total aposto ao projeto, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Executivo, no que toca à inconstitucionalidade, a existência de insanável vício de iniciativa, pois o projeto invadiria a iniciativa reservada ao Prefeito de propor projetos de lei que disponham sobre regime de concessão ou permissão de serviços públicos e sobre serviços públicos, ferindo os artigos 69, IX, e 37 § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Alega, ainda, o Executivo, que os artigos 115 e 116 da Lei orgânica já dispõem sobre a publicação mensal dos atos e contratos da Administração, permitindo, porém, a publicação resumida dos atos não normativos, e que o Legislativo não pode compelir o Executivo a publicá-los segundo outros critérios, sob pena de ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Não assiste razão ao Executivo no que se refere aos argumentos expendidos quanto à inconstitucionalidade da propositura.

Com efeito, é descabida a alegação de infringência ao art. 69, IX, da L.O.M., pois em nenhum momento o projeto legisla sobre regime de concessão ou permissão de serviços públicos. Dispor sobre o regime de concessão ou permissão de serviços é fixar os parâmetros,



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha n.º 35 do proc.  
N.º 308 de 1992  
O funcionário Ep

critérios, prazos, forma, em que os serviços públicos poderão ser delegados aos particulares através dos institutos da concessão ou permissão. A propositura não entra em hipótese alguma nessa matéria. O objeto da propositura é simplesmente determinar a publicação do relatório das receitas e despesas referentes ao Sistema de Transporte Coletivo.

Da mesma forma, não cabe razão ao Sr. Prefeito quando afirma que a proposição viola o art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, pois o projeto também não dispõe sobre serviços públicos. De fato, se a propositura contivesse normas relativas propriamente ao sistema de transporte coletivo, caracterizada estaria a invasão da iniciativa reservada do Executivo, pois o transporte coletivo urbano constitui serviço público municipal. No entanto, como já ficou dito, o projeto restringe-se a ordenar a publicação dos referidos relatórios.

Por fim, sustenta o Executivo a violação dos arts. 115 e 116 da L.O.M.. Aqui também não assiste razão ao Executivo. Quando o art. 115, § 1º, dispõe que a publicação dos atos não normativos poderá ser resumida, ele contém uma norma de caráter geral que não elide a competência da Câmara de fixar normas especiais para a publicação de determinados atos, mormente aqueles ligados diretamente à função fiscalizatória própria do Poder Legislativo. Realmente, o § 1º do art. 115 da L.O.M. contém uma faculdade e não uma determinação de que os atos normativos devam ser publicados resumidamente. Assim, nada impede a edição de norma obrigando a publicação dos citados relatórios, como quer o projeto vetado. Por fim, não se sustenta a afirmação do Sr. Prefeito de que o projeto fere a separação dos Poderes ao compelir a publicação dos relatórios. Realmente, não pode haver infringência ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes quando o Legislativo exerce uma competência que lhe é própria, qual seja a de efetuar o controle externo da Administração Pública, avaliando a legalidade e legitimidade dos atos praticados pelo administrador, bem como a adequação destes à sua finalidade.

É o caso do presente projeto, que, ao determinar a publicação do relatório das despesas e receitas referente ao sistema de transporte, está apenas instrumentalizando o Legislativo e permitindo uma fiscalização efetiva dos atos do Executivo.

Quanto à alegada contrariedade ao interesse público, sustenta o Sr. Prefeito que o projeto deixa "dúvidas quanto à sua interpretação, vez que a ementa refere-se à publicação mensal do relatório, enquanto que os dispositivos integrantes da medida não mencionam qualquer prazo para cumprimento da obrigação, o que tornaria inócua o projeto."

Também quanto a este aspecto falta razão ao



# Câmara Municipal de São Paulo

Executivo. Não pode haver dúvidas quanto à periodicidade da publicação do relatório. Tendo em vista que as receitas e despesas do sistema de transporte são mensais, por via de consequência, o relatório deve ser mensal e, portanto também será mensal a publicação do mesmo.

Portanto, contrária à manutenção do veto é o nosso parecer.

Pela REJEIÇÃO DO VETO.

Sala das Comissões Reunidas, em 10/05/93.

Comissão de Constituição e Justiça

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Comissão de Administração Pública

A. ZANORA

V. NOLASCO

Comissão de Atividade Econômica

A. A. T. M.

Em, 13/05/93

ANGELA BORDIN ANDREONI

Secretária

*[Handwritten signature]*



Folha n.º 37 do proc.  
n.º 01-308 de 1992  
e funciona como M.º

# Câmara Municipal de São Paulo

## REQUERIMENTO DE INVERSÃO

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

SENHOR PRESIDENTE,

REQUEIRO NA FORMA REGIMENTAL, OUVIDO O EGRÉGIO  
PLENÁRIO, SEJA INVERTIDA A PAUTA DA ORDEM DO DIA DA  
PRESENTE SESSÃO, CONSIDERANDO-SE COMO ÍTEM 8  
O ATUAL ÍTEM N.º 9.

SALA DAS SESSÕES, 2 DE Junho DE 1993

*[Handwritten signature]*



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 38 do proc.  
n.º 01-308 de 1993  
o funcionário 3872 - M

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"B O L E T I M D E V E T O"

50º

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 2 DE junho DE 1993

| VEREADORES                      | ACEITO | REJEITO | ABSTENHO | VEREADORES                      | ACEITO | REJEITO | ABSTENHO |
|---------------------------------|--------|---------|----------|---------------------------------|--------|---------|----------|
| 1. Adriano D'íogo               |        | X       |          | 29. Hanna Gharib                |        | X       |          |
| 2. Alberto Calvo                |        | X       |          | 30. Henrique Pacheco            |        |         |          |
| 3. Aldaiza Sposati              |        | X       |          | 31. Ítalo Cardoso               |        | X       |          |
| 4. Alex Freua Netto             |        | X       |          | 32. Jooji Hato                  |        | X       |          |
| 5. Alair Guimarães              |        | X       |          | 33. José Índio F. do Nascimento |        | X       |          |
| 6. Ana Martins                  |        | X       |          | 34. José Mentor                 |        | X       |          |
| 7. Antônio Carlos Caruso        |        | X       |          | 35. José Viviani Ferraz         |        | X       |          |
| 8. Antonio Paiva Monteiro Filho |        |         |          | 36. Lídia Corrêa                |        |         |          |
| 9. Antônio Sampaio              |        |         |          | 37. Benedito Salim Ide          |        | X       |          |
| 10. Archibaldo Zancra           |        |         |          | 38. Vicente Viscome             |        | X       |          |
| 11. Arnaldo de Abreu Madeira    |        | X       |          | 39. Marcos Mendonça             |        | X       |          |
| 12. Arselino Tatto              |        | X       |          | 40. Mario Dias                  |        | X       |          |
| 13. Aurélio Nomura              |        | X       |          | 41. Mohamad Said Mourad         |        | X       |          |
| 14. Avanir Duran Galhardo       |        | X       |          | 42. Mauricio Faria              |        | X       |          |
| 15. Brasil Vita                 |        | X       |          | 43. Miguel Colasuonno           |        | X       |          |
| 16. Bruno Féder                 |        | X       |          | 44. Murillo Antunes Avles       |        | X       |          |
| 17. Chico Whitaker              |        |         |          | 45. Melo Rodolfo                |        | P       |          |
| 18. Cosme Lopes                 |        |         |          | 46. Odilon Guedes               |        | X       |          |
| 19. Dalmo Pessoa                |        | X       |          | 47. Osvaldo Giannotti           |        | X       |          |
| 20. Darcio Arruda               |        |         |          | 48. Osvaldo Sanches             |        |         |          |
| 21. Devanir Ribeiro             |        |         |          | 49. Paulo Kobayashi             |        |         |          |
| 22. Eder Jofre                  |        | X       |          | 50. Roberto Tripoli             |        |         |          |
| 23. Edivaldo Estima             |        | X       |          | 51. Tereza Cristina Lajolo      |        | X       |          |
| 24. Eraldo Meneghini            |        | X       |          | 52. Ushitaro Kania              |        |         |          |
| 25. Faria Lima                  |        | X       |          | 53. Vital Molasco               |        | X       |          |
| 26. Gilberto Kassab             |        | X       |          | 54. Wadih Mutran                |        | X       |          |
| 27. Gilberto Nascimento         |        |         |          | 55. Zulaie Cobra Ribeiro        |        |         |          |
| 28. Guilherme Gianetti          |        |         |          |                                 |        |         |          |

VOTARAM "ACEITO" \_\_\_\_\_ SRS. VEREADORES

VOTARAM "REJEITO" 38 SRS. VEREADORES

ABSTIVERAM-SE \_\_\_\_\_ SRS. VEREADORES

VISTO DO SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº..... - 39 -

do processo nº..... 01-308 de 19..... 92..... (a)..... *Silveira*

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O veto total ao presente projeto foi  
apreciado na 50a. Sessão Ordinária de 02/106/93, tendo  
sido Rejeitado, conforme "Boletim de Veto" de fls. 38.  
À promulgação.

03/106/93

*[Signature]*  
LUIZ ARTIAS DE CARVALHO  
Assessor Técnico Leg. Chefe-  
A. L. M.

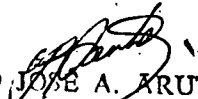
RECEBIDO EM LEG. 3

04/100. 193  
16:45 h. *[Signature]*

Sr. Zuzi,

Preparar ofício comunicando a rejeição do veto  
aposto à lei relativa ao presente projeto e en-  
caminhar ao Executivo cópia xerográfica da có-  
pia autêntica para promulgação.

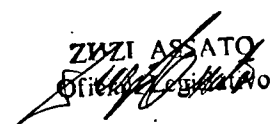
04/06/93.

  
FERNANDO JOSÉ A. ARUTA  
Chefe Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho de V.Sa.

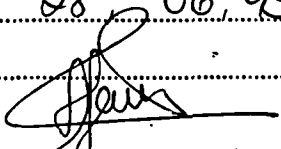
04/06/93.

  
ZUZI ASSATO  
Oficial Legado

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº ..... 402547

Em ..... 28 ..... 06, 93

(a) ..... 



|              |         |    |       |
|--------------|---------|----|-------|
| Folha N.º    | 40      | de | 1992  |
| N.º          | 010 308 | de | 10 92 |
| O Secretário |         |    |       |

# *Câmara Municipal de São Paulo*

São Paulo, 08 de junho de 1993.

DT7-LEG3  
OFICIO N.300158/93

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, tendo sido rejeitado em sessão de 02 de junho do corrente o veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 308/92, de autoria do Vereador Arnaldo de Abreu Madeira - dispondo sobre a obrigatoriedade de publicação mensal no D.O.M., pelo Executivo, do relatório das receitas e despesas referentes ao sistema de transporte coletivo - cabe a Vossa Excelência, de acordo com o § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTÔNIO SAMPAIO  
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica da cópia autêntica.

A Sua Excelência o Senhor  
Engenheiro Paulo Salim Maluf  
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.

|             |     |    |       |
|-------------|-----|----|-------|
| Folha       | 31  | de | prova |
| Nº          | 308 |    | 92    |
| São Paulo   |     |    |       |
| 010308-1992 |     |    |       |
| B. Sandoval |     |    |       |



# Câmara Municipal de

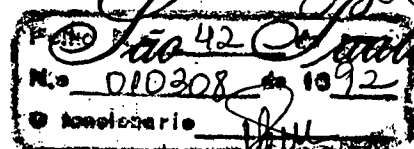
-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 23 DE MARÇO DE 1993. Cópia extraída de fl. nº 08/09 do Processo nº 308/92. (PROJETO DE LEI Nº 308/92). Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação mensal no D.O.M., pelo Executivo, do relatório das receitas e despesas referentes ao sistema de transporte coletivo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Executivo deverá publicar, por intermédio do Sistema Municipal de Transportes, instituído pela Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, o relatório das receitas e despesas do referido sistema incluindo: I - O montante da arrecadação tarifária, especificando cada uma das empresas arrecadadoras e o pagamento feito às empresas contratadas; especificando a origem dos recursos e a quantia paga a cada uma delas; II - O número total de ônibus por empresa, o número de ônibus em circulação, bem como a quilometragem rodada e o número de passageiros transportados por veículo de cada uma das empresas integrantes do Sistema. Art. 2º - Para compreensão e controle do quadro demonstrativo aludido no artigo anterior, o Executivo deverá cuidar da clareza e precisão dos números indicativos nos itens I e II do artigo anterior, no tocante à identificação dos valores e da quilometragem dos ônibus de todas as empresas integrantes do Sistema. Art. 3º - As empresas de transportes coletivos, integrantes do referido sistema, que não fornecerem ao Executivo os dados acima menciona-

u/ *[Signature]*



# Câmara Municipal de



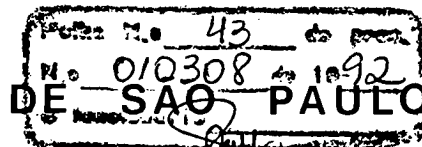
dos ficam sujeitas às penalidades contratuais, na forma prevista no art. 24 da Lei nº 11.037/91. Art. 4º - O Executivo regulamentará por decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, o disposto na presente lei. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, Marcos Antonio Leônidas Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. ESORMA SÔNIA MARIA BARBOSA Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" a conferi. São Paulo, 29 de março de 1993. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, SÔNIA MARIA BARBOSA Visto, LEILA XAVIER MACHADO Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

NAL



MEMORANDO

# CÂMARA MUNICIPAL

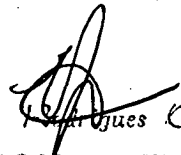


São Paulo, 08 de junho de 1993.

Recebi ofício DT.7/leg.3 nº 300158 de 08/06/93, comunicando ao Executivo a rejeição do veto total aposto à lei referente ao Projeto de Lei nº 308/92 de autoria do Vereador Arnaldo de Abreu Madeira.

ANEXO: Cópia xerográfica da cópia autêntica.

Recebido em 9/6/93

  
Elaine Marques Queiroz  
S.G.M. - A.T.L.

3º  
anexo



*Prefeitura do Município de São Paulo*

|            |                    |    |       |
|------------|--------------------|----|-------|
| Folha N.º  | 44                 | de | 10    |
| N.º        | 010308             | de | 10 92 |
| Assinatura | <i>[Signature]</i> |    |       |

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 17 de junho

de 1993

Ofício A. J. L. n.º

233 /93

10 - OFICIO  
10-0209/93-9

Senhor Presidente

Tendo em vista que o Projeto de Lei no. 308/92, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação mensal no D.O.M., pelo Executivo, do relatório das receitas e despesas referentes ao sistema de transporte coletivo, deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º. do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sirvo-me deste para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 11.379.

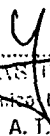
Assim sendo, devolvo com o presente a cópia autêntica do mencionado projeto e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF  
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo  
LMBN/rmn

A Leg. 3;

Em 18/06/93

  
LUIZ ANTUNES DE CARVALHO  
Assessor Técnico Leg. Chefes  
A. T.M.



DT7-LEG3

OFICIO N.300045/93

DT7-LEG3

OFICIO N.300158/93

|            |        |    |     |
|------------|--------|----|-----|
| Folha      | 31     | de | 132 |
| Nº         | 308    | de | 132 |
| N.º        | 010308 | de | 132 |
| Assessoria |        |    |     |

# Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 08/09 DE 1992.

MARCO DE 1993. Cópia extraída de fl. nº 08/09 do Processo nº 308/92. (PROJETO DE LEI Nº 308/92). Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação mensal no D.O.M., pelo Executivo, do relatório das receitas e despesas referentes ao sistema de transporte coletivo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Executivo deverá publicar, por intermédio do Sistema Municipal de Transportes, instituído pela Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, o relatório das receitas e despesas do referido sistema incluindo: I - O montante da arrecadação tarifária, especificando cada uma das empresas arrecadadoras e o pagamento feito às empresas contratadas, especificando a origem dos recursos e a quantia paga a cada uma delas; II - O número total de ônibus por empresa, o número de ônibus em circulação, bem como a quilometragem rodada e o número de passageiros transportados por veículo de cada uma das empresas integrantes do Sistema. Art. 2º - Para compreensão e controle do quadro demonstrativo aludido no artigo anterior, o Executivo deverá cuidar da clareza e precisão dos números indicativos nos itens I e II do artigo anterior, no tocante à identificação dos valores e da quilometragem dos ônibus de todas as empresas integrantes do Sistema. Art. 3º - As empresas de transportes coletivos, integrantes do referido sistema, que não fornecerem ao Executivo os dados acima mencionados,

4/

*[Handwritten signature]*



# Câmara Municipal de

Folia N. 32  
302 32  
L. 46  
N. 00308  
S. 12  
S. 12  
S. 12

dos ficam sujeitas às penalidades contratuais, na forma prevista no art. 24 da Lei nº 11.037/91. Art. 4º - O Executivo regulamentará por decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, o disposto na presente lei. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **Marcos Antonio Leônidas** Oficial Legislativo, padrão

"NM-3-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. **EROMAL** **BARBOSA** Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" a conf. São Paulo, 29 de

março de 1993. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **SÔNIA MARIA VERZOLLA** Visto, **LEILA XAVIER MACHADO** Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

NAL



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

~~476~~

do processo nº 010308 de 19 22, 28, 06, 93 (a)

Sr. Marcos,

Preparar ofício encaminhando ao Executivo  
cópia autêntica da Lei nº 11.379 de 17.06.93  
promulgada pela Câmara, e preparar Carta de  
promulgação.

21/06/1993

FERNANDO JOSÉ A. ARUTA  
Chefe Seção Técnica IV-Substituto

Sr. Chefe,

Preparados os documentos conforme despacho  
de V.Sa.

21/06/1993

MARCOS ANTONIO LEONIDAS  
Assistente de Seção Técnica

*[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating that the document is void or crossed out.]*

SE GUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

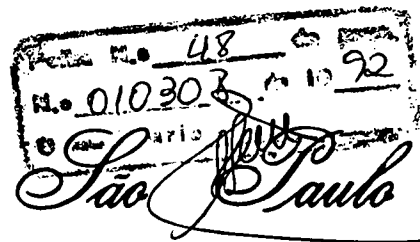
sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a).....



# Câmara Municipal de São Paulo



São Paulo, 24 de junho de 1993.

DT7-LEG3

OFICIO N.300192/93

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei nº 11.379, de 17 de junho de 1993, promulgada pela Câmara de acordo com § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação mensal no D.O.M., pelo Executivo, do relatório das receitas e despesas referentes ao sistema de transporte coletivo.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
ANTONIO CAMPAIO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Engenheiro Paulo Salim Maluf  
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



Forma N.º 49  
N.º 010308-10 92  
Assessoria

# Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI Nº 11.329 DE 17 DE JUNHO DE 1993. (PROJETO DE LEI Nº 308/92). (VEREADOR ARNALDO DE ABREU MADEIRA). Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação mensal no D.O.M., pelo Executivo, do relatório das receitas e despesas referentes ao sistema de transporte coletivo. Antônio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - O Executivo deverá publicar, por intermédio do Sistema Municipal de Transportes, instituído pela Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, o relatório das receitas e despesas do referido sistema incluindo: I - O montante da arrecadação tarifária, especificando cada uma das empresas arrecadadoras e o pagamento feito às empresas contratadas, especificando a origem dos recursos e a quantia paga a uma delas; II - O número total de ônibus por empresa, o número de ônibus em circulação, bem como a quilometragem rodada e o número de passageiros transportados por veículo de cada uma das empresas integrantes do Sistema. Art. 2º - Para compreensão do controle do quadro demonstrativo aludido no artigo anterior, o Executivo deverá cuidar da clareza e precisão dos números indicativos nos itens I e II do artigo anterior, no tocante à identificação dos valores e da quilometragem dos ônibus de todas as empresas integrantes do Sistema. Art. 3º - As empresas de transportes coletivos, integrantes do referido sistema, que não fornecerem ao Executivo

DT7-LEB3  
OFICIO N.º 300192/93

cl-



Folha N.º 50 de 50  
N.º 010308 de 1092  
Assessoria

# Câmara Municipal de São Paulo

os dados acima mencionados ficam sujeitas às penalidades contratuais, na forma prevista no art. 24 da Lei nº 11.037/91.

Art. 4º - O Executivo regulamentará por decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, o disposto na presente lei. Art. 5º - Esta

lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 21 de

junho de 1993. O Presidente, a) Antônio Sampaio. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 21 de

junho de 1993. O Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tini. Eu,

**Marcos Antonio** *Cardoso* Assistente de Chefia Técnica, padrão

"NM-4-B" extraí a presente cópia fielmente do original e dactilografei. Eu **SORAIA LÚCIA** *Bardosa* Assistente de Chefia Téc-

nica, padrão "NM-4-B" a conferi. São Paulo, 21 de junho de 1993. Chefe Substituto da Seção Técnica de Preparo e Registro

de Documentos Legislativos, **FERNANDO** *Aruta* Visto,  
Chefe Seção Técnica IV Substituto

Diretora do Departamento dos Serviços Le-

**LEILA XAVIER MACHADO**

*Dir. de Departamento* Câmara Municipal de São Paulo.-

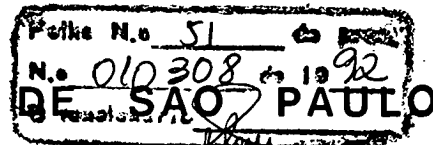
Antônio Sampaio  
Ítalo Cardoso  
Éder Jofre  
Nello Rodolpho  
Aurélio Nomura

MAL



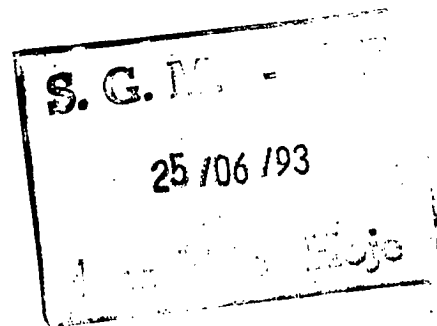
MEMORANDO

## CÂMARA MUNICIPAL



São Paulo, 24 de junho de 1993.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300192, de 24,06.93, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 11.379, de 17.06.93, promulgada pela Câmara nos termos do §7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.





# Câmara Municipal de São Paulo

Processo N.º 52  
N.º 010308 de 10/92  
O Secretário

LEI Nº 11.379 DE 17 DE JUNHO DE 1993  
(PROJETO DE LEI Nº 308/92)  
(VEREADOR ARNALDO DE ABREU MADEIRA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação mensal no D.O.M., pelo Executivo, do relatório das receitas e despesas referentes ao sistema de transporte coletivo.

Antônio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O Executivo deverá publicar, por intermédio do Sistema Municipal de Transportes, instituído pela Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, o relatório das receitas e despesas do referido sistema incluindo:

I - O montante da arrecadação tarifária, especificando cada uma das empresas arrecadadoras e o pagamento feito às empresas contratadas, especificando a origem dos recursos e a quantia paga a cada uma delas;

II - O número total de ônibus por empresa, o número de ônibus em circulação, bem como a quilometragem rodada e o número de passageiros transportados por veículo de cada uma das empresas integrantes do Sistema.

Art. 2º - Para compreensão e controle do quadro demonstrativo aludido no artigo anterior, o Executivo deverá cuidar da clareza e precisão dos números indicativos nos itens I e II do artigo anterior, no tocante à identificação dos valores e da quilometragem dos ônibus de todas as empresas integrantes do Sistema.

Art. 3º - As empresas de transportes coletivos, integrantes do referido sistema, que não fornecerem ao Executivo os dados acima mencionados ficam sujeitas às penalidades contratuais, na forma prevista no art. 24 da Lei nº 11.037/91.

4.1



|            |                    |    |       |
|------------|--------------------|----|-------|
| Folha N.º  | 53                 | de | 10    |
| N.º        | 010308             | de | 10 92 |
| Assinatura | <i>[Signature]</i> |    |       |

# Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - O Executivo regulamentará por decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, o disposto na presente lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de junho de 1993

O Presidente,

*[Signature]*

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 21 de junho de 1993.

O Diretor Geral,

*Carlos B. Lima*

MAL



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

547

do processo nº 010308 de 19 92-28, 06, 93 (a).

Ào DT.94 - arquivo,

Para as devidas providências e arquivamento.

28/ 06/93.

FERNANDO JOSÉ A. ARUTA  
Chefe Seção Técnica IV Substituto

|                               |                            |
|-------------------------------|----------------------------|
| DEPARTAMENTO-                 |                            |
| DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA |                            |
| SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO      |                            |
| Prec. orientada p:            | 54 fls.                    |
| Arquivo em                    | 28.06.93                   |
| O Func:                       | JOIZA TEREZA FRANCHI       |
|                               | Coord. de Seção Técnica IV |

SE GUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ..... / ..... / .....

(a).....